



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Coelho

Apresentação: 06/12/2022 09:40:05.847 - MESA

PL n.2918/2022

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2022
(Deputado Rodrigo Coelho)

Modifica o inciso I e revoga as alíneas “a” e “b”, todos do art. 49, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifica o inciso I, do Art. 49, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 49.....

I- da data de implementação de todos os requisitos à aposentação, quando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tiver ciência inequívoca ou tiver o dever de ciência inequívoca de todos os direitos do segurado.

Art. 2º Revoga as alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 49, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224622442100>

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 103, de 13 de novembro de 2019, houve um aumento considerável das regras para que o segurado e a segurada do Regime Geral de Previdência Social possa se aposentar.

Por um lado, a reforma previdenciária buscou a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ante o aumento da expectativa de vida do brasileiro, bem como a inversão da pirâmide demográfica, por outro enrijeceu o acesso aos benefícios e não apenas isso, dificultou tanto a análise da implementação dos requisitos à aposentadoria, quanto à identificação do melhor benefício possível.

Sendo assim, é importante que o Estado auxilie os segurados da Previdência Social a identificar quando o seu direito é implementado e conceda a ele o melhor benefício possível, na data em que implementar os requisitos para tanto.

Atualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social conta com legislação avançada e tecnologia de ponta para auxiliar os segurados na identificação dos seus direitos, albergando os dados dos vínculos laborais, urbanos (já constam do CNIS desde janeiro de 1982) e rurais¹, assim como atividades especiais², todos em sua base de dados, que aparecem com clareza para o cidadão, através do documento CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

O Governo também já tem tomado medidas específicas a fim de informar os segurados do INSS que eles já possuem direito a se aposentar, por meio da criação do fluxo de reconhecimento automático de direitos, estabelecido pela Portaria Conjunta N.º 6/ PRES/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 27 de julho, de 2017, inclusive com envio de comunicado aos segurados avisando-os que seu benefício poderá ser concedido.

Diante de toda a informação que o INSS detém do segurado e das dificuldades que ele (o segurado) tem de identificar o seu direito, cumpre ao Estado colaborar com o contribuinte de modo a reconhecer seu direito desde a data em que implementou todos os requisitos necessários para se aposentar, não apenas desde a data do requerimento. Isso

¹ Lei n. 13.134/2015, que alterou o art. 38-A e incluiu o art. 38-B, na Lei n. 8213/1991, facilitando o reconhecimento da atividade rural, simplesmente pelo CNIS, com exigência de documentos ao segurado, somente em caso de divergências cadastrais ou dúvidas.

² Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que criou o eSocial, Sistema de Escrituração Digital e Obrigações Fiscais, que passou a armazenar todas informações do trabalhador, centralizando quinze obrigações, antes apresentadas separadamente: GFIP, CAGED, RAIS, LRE, CAT, CD, CTPS, PPP, DIRF, DCTF, QHT, MANAD, GRF, GPS. Note que inclui a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que traz em seu bojo o resumo dos laudos obrigatórios das empresas: LTCAT, PCMSO, PPRA.



se faz necessário inclusive para garantir e efetivar a plena proteção social, insculpida nos Art. 6º, 194 e 201, todos da Constituição Federal, que passou a reconhecer o direito previdenciário como direito fundamental de segunda dimensão, assegurado por princípios e capítulo próprio, assim como cumprir com o art. 37, também da Constituição Federal, que elenca os princípios da administração pública.

Por fim, vale ressaltar que tal premissa, de reconhecer o direito desde a data de implementação dos requisitos já existe perante os servidores públicos, quando fazem jus ao benefício de abono de permanência, eis que, uma vez implementados os requisitos, o Estado paga ao servidor o benefício desde a data em que implementou os requisitos, não apenas desde o requerimento do benefício.

Logo, por via de consequência, o benefício de aposentadoria voluntária dos servidores públicos: federais, estaduais ou municipais, também é concedido a iniciar da data de implementação dos requisitos, uma vez que o benefício de abono de permanência é incompatível com aposentadoria, ou seja, no dia seguinte à cessação do seu benefício de abono de permanência ser-lhe-á concedido o benefício de aposentadoria.

Portanto, a alteração legislativa se faz necessária, também, para resguardar o princípio da isonomia entre servidores públicos e segurados do INSS, já que um dos princípios norteadores da reforma previdenciária foi equiparar os benefícios concedidos nos regimes geral e próprio de previdência social.

Por essas razões, alteramos o inciso I e revogamos as alíneas “a” e “b”, do inciso I, todos do art. 49, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao segurado da previdência social, que tenha garantido o direito à aposentação a partir da implementação dos requisitos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2022.

RODRIGO COELHO

Deputado Federal

PODE/SC

